

na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas não remetidas a este tribunal foi realizado na data de 03/10/2016, sendo que no eventual encaminhamento da referida prestação de contas importa na desconsideração da presente notificação.

Belém, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM
Edital de Notificação nº 492/2016/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA/TCM-PA

(Processo nº 201611323-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor Alberto Yoiti Nakata.

O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 50 da Lei Complementar nº 84/2012 (Lei Orgânica do TCM), reitera os termos da Notificação nº 024/2016 –GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA/TCM-PA o Senhor Alberto Yoiti Nakata, Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, no exercício financeiro de 2014, através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, no sentido de que a ordenadora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, apresente neste TCM-PA o Balanço Geral referente ao exercício de 2014, sob pena de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do respectivo exercício, nos termos do art. 13, I, da LC 84/2012.

Ressalta-se que devem ser observados os termos da Resolução nº 11.534/TCM, de 01 de julho de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Plano de Contas Aplicados ao Setor Público – PCASP; roteiro contábil; tabela de eventos e histórico padrão, com as regras e critérios de transição, estabelecidas para o exercício de 2014.

Por oportuno, informa que este TCM, através da Resolução nº 11.878/2015, prorrogou a apresentação do Balanço Geral do Exercício de 2014 para o dia 30/07/2015, prazo este não atendido pela municipalidade.

Outrossim, o não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 59, da Lei Complementar nº 084/2012 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013).

Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas não remetidas a este tribunal foi realizado na data de 03/10/2016, sendo que no eventual encaminhamento da referida prestação de contas importa na desconsideração da presente notificação.

Belém, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM
Edital de Notificação nº 494/2016/GAB. CONS. DANIEL LAVAREDA/TCM-PA

(Processo nº 243232013-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor Jorge Sales.

O Conselheiro Daniel Lavareda, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com fundamento no art. 50 da Lei Complementar nº 84/2012 (Lei Orgânica do TCM), com intuito de conferir maior celeridade à instrução e julgamento do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, exercício financeiro de 2013, Notifica através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado, o Senhor Jorge Sales, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da 3ª publicação, remeta a este Tribunal o seguinte:

01 – Documentação comprobatória de confissão e repactuação da dívida previdenciária junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), assim como certidão negativa ou com esse efeito relativamente à referida dívida;

02 – Informações sobre a situação atual do IPCM perante a Secretaria de Previdência Social, quanto à garantia do Certificado de Regularização Previdenciária;

03 – Informações sobre o andamento do processo de parcelamento de débitos da administração municipal junto ao IPMC.

O não atendimento desta Notificação, no prazo assinalado, implicará no encerramento da instrução com graves impropriedades como encargos patronais não apropriados e devidos ao INSS, ausência de comprovação de regularidade com o Ministério da Previdência Social e descontrole da gestão em relação à receita previdenciária municipal, e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Belém, 09 de novembro de 2016.

Conselheiro Daniel Lavareda - Relator/5ª Controladoria/TCM

Protocolo: 119518

OUTRAS MATÉRIAS

1. PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS
2. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO
3. (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)
4. Processo nº 201219465-00
5. Classe: Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo (201610924-00)
6. Referência: Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL
7. Interessado: Iuri Cunha Estevão
8. Advogado/Procurador: Antonio Vitor Cardoso Tourão Pantoja (OAB-PA 19.782)
9. Exercício: 2011
10. Instrução: 3ª Controladoria
11. Tratam os autos de Pedido de Revisão c/c Efeito Suspensivo, formulado pelo Sr. IURI CUNHA ESTEVÃO, beneficiário do Termo de Compromisso n.º 049/2011-APOIO CULTURAL (fls. 06/09), nos termos da Lei “Tó Teixeira e Guilherme Paraense” (Lei Municipal n.º 7.850/97), celebrado com a Fundação Cultural do Município de Belém – FUMBEL, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, II e III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 26.982, de 16.06.15 (fls. 89/90), a qual fixou a não aprovação da prestação de contas, determinando-se, por conseguinte, a obrigatoriedade de restituição ao erário, no importe de R\$-12.086,91 (doze mil, oitenta e seis reais e um centavos), correspondentes a despesas não previstas e não comprovadas; a aplicação de multas, no importe global de R\$-2.000,00 (dois mil reais), para além de declarar a inidoneidade do interessado/patrocinado, nos termos do voto do Ilustre Conselheiro-Relator CEZAR COLARES (fls. 86/88).
12. Em razão da reprovação das contas e do lançamento do débito, nos termos assinalados, houve, ainda, a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.
13. Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 89), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 11.09.15, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 29.09.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).
14. Os autos foram autuados neste TCM-PA, junto à Secretaria Geral, após o que, em 20.10.16, foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 162.
15. Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade do Ordenador e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo busca seu enquadramento, nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a decisão adotada, no que destaco:
16. Quanto ao débito imputado à restituição, em razão de despesas não comprovadas e não previstas, no montante de R\$-12.086,91 (doze mil, oitenta e seis reais e noventa e um centavos), encaminha documentação (fls. 150/195), relativamente ao pagamento de personal trainer e da utilização de campe de treinamento mantido pela Liga de Wrestling do Estado do Rio de Janeiro, traçando esclarecimentos de fato, quanto a necessidade e vinculação das mesmas, ao objeto do patrocínio realizado, pugnando, por fim, por sua reforma.
17. Pautado, ainda, na manifestação do Ministério Público de Contas dos Municípios e no relatório e voto, que conduziram a não aprovação da prestação de contas, coleciona documentação (fl. 151), relativamente, Declaração de participação e colocação do atleta/patrocinado, no evento vinculado ao Termo de Compromisso, qual seja, Copa Brasil Internacional de Luta Greco Romana, realizada na cidade de Osasco, em novembro de 2011.
18. Por fim, coleciona, ainda, documentação relativa ao parcelamento das multas fixadas, junto ao TCM-PA e comprovação de pagamento de parcela, conforme consta às fls. 147/149.
19. Cabe-me destacar que, nos termos da rescisória manejada, consta ainda pedido de concessão de efeito suspensivo, aos termos do Acórdão n.º 26.982/2015, para o qual, dada a excepcionalidade de concessão, entendo, nesta fase processual, não haver o inequívoco preenchimento das formalidades previstas no Art. 272, do RITCM-PA, quais sejam, o

fumus boni iuris e o periculum in mora, para os quais entendo necessária a preliminar manifestação do órgão técnico deste TCM-PA.

20. Neste sentido, reservo-me a apreciação de concessão do pedido de recebimento rescisório, no efeito suspensivo, após a análise técnica, sob responsabilidade da 3ª Controladoria, a qual deverá ser elaborada em caráter prioritário, retornando, ato seguinte, os autos ao Gabinete, mediante sua juntada ao presente processo.

21. Assim, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), tomando por base os fatos, documentos e requerimento apresentados pelo rescidente IURI CUNHA ESTEVÃO, responsável pela prestação de contas do Termo de Compromisso n.º 049/2011-APOIO CULTURAL, CONCEDO ADMISSIBILIDADE ao presente Pedido de Revisão, em seu exclusivo efeito devolutivo, pelo que determino sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria, na forma Regimental, após o devido registro, junto ao SIPWIN, comunicação do interessado e publicação da presente decisão singular, sob a responsabilidade da Secretaria Geral.

22. Belém-PA, em 16 de novembro de 2016.

23. Conselheira Mara Lúcia

24. Relatora

25. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

26. (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

27. Processo nº 1372162012-00

28. Classe: Pedido de Revisão (201610635-00)

29. Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Marituba

30. Responsável: Jane Barros de Souza (12.12 a 31.12.12)

31. Exercício: 2012

32. Instrução: 3ª Controladoria

33. Tratam os autos de Pedido de Revisão, formulado pela ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Marituba, Sra. JANE BARROS DE SOUZA, responsável pelo período de 12.12 a 31.12.2012, com base no Art. 72, III, da Lei Complementar n.º 084/2012 c/c Art. 269, III, do RITCM-PA, onde pugna pela reforma do Acórdão n.º 28.020, de 15.11.15 (fls. 231/233 – vol. 01), a qual fixou a não aprovação da prestação de contas, quanto ao período ordenador daquele FMAS, pela rescindente, em razão do lançamento de débito a conta “Agente Ordenador”, no montante de R\$-10.321,80 (dez mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos), passíveis de restituição com a devida correção; atraso na remessa da prestação de contas, do 3º Quadrimestre e ausência de extratos bancários e respectivas conciliações bancárias, com a fixação de multas, nos termos do voto do Ilustre Conselheiro-Relator ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES.

34. Destaco, por oportuno, que o período de 01.01.12 a 11.12.12, recebeu ordenação de despesas, sob a responsabilidade da Sra. SOCORRO GARCIA BATISTA DO COUTO, a qual igualmente teve suas contas reprovadas, restando consignado, nos presentes autos, Pedido de Revisão, o qual teve sua admissibilidade rejeitada, nos termos da Resolução n.º 12.574/2016 (fls. 250/253).

35. Em razão da reprovação das contas e do lançamento do débito, nos termos assinalados, houve, ainda, a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

36. Conforme informação exarada pela Secretaria/TCM-PA (fl. 231 – Vol. 01), o indicado Acórdão foi publicado no DOE, em 11.01.16, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 20.09.16, portanto, dentro do prazo de 02 (dois) anos, fixado no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2014).

37. Os autos foram autuados neste TCM-PA, junto à Secretaria Geral, após o que, em 20.10.16, foram distribuídos por sorteio à minha relatoria, conforme Despacho à fl. 361.

38. Observado o atendimento das formalidades já consignadas, quais sejam, legitimidade da Ordenadora e tempestividade, cumpre-me verificar o enquadramento do pedido rescisório, dentro dos requisitos previsto nos Incisos I a III, do já citado Art. 269, do RITCM-PA, pelo que, compulsando os autos, verifico que o mesmo busca seu enquadramento, nos Incisos II e III, ou seja, insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a decisão adotada, no que destaco:

39. Quanto ao débito lançado à conta “Agente Ordenador”, no montante de R\$-10.321,80 (dez mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta centavos), encaminha documentação e mídia digital, relacionada a execução de despesas e saldos bancários, objetivando a revisão dos valores considerados pelo TCM-PA e o saneamento, ainda, da falha relativa ao seu não encaminhamento, pugnando, por fim, por sua reforma.

40. Objetivando a demonstração da inexistência do